MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

MPV - 359

00059

Altera as Leis n^{0S} 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1^{0} de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 10 As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS"



CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita	ESPECIAL	11
Federal		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	111
		11
Auditor-Fiscal da Previdência Social		I
	SEGUNDA	111
		II
Auditor-Fiscal do Trabalho		I

(NR)

"ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO"

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

da i Tevidencia Geelai e 7 aa			
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
ESPECIAL	11	4.934,22	
	i	4.790,50	
PRIMEIRA	111	4.650,97	
		4.515,52	
		4.142,67	
SEGUNDA	==	4.022,00	
	11	3.904,86	
		3.791,13	

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

b. Cargo de l'echico				
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
ESPECIAL	-	2.561,11		
		2.486,51		
PRIMEIRA	III	2.414,09		
		2.343,78		
	l	2.150,25		
SEGUNDA	III	2.087,61		
	il il	2.026,83		
	l	1.967,78		





c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal

		CITUAÇÃO NOVA	
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	- 11	ESPECIAL
		l	
	11	111	PRIMEIRA
	-	ll l	
В	IV		
	=	!!!	SEGUNDA
	- 11	11	
	1	1	
Α	V		
	IV		
	111		
	11		
	l		

(NR)

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

VILSÓN COVÁTTI DEPUTADO FEDERAL – PP/RS